

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 916 DE 17 DE JUNHO DE 1.996

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 1.997, e dá outras providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 12 de junho de 1.996, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

<u>Artigo 1º</u> - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.997, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigido monetáriamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

<u>Parágrafo 2º</u> - Na estimativa das receitas, considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

<u>Parágrafo 3º</u> - O Município aplicará 25% de suas receitas resultantes de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, préescola e creche.

Artigo 3º - O poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 916 de 17/06/96 - fls.02.

Artigo 4º - O poder executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficarão limitadas a 60% da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 82/95 de 27 de março de 1.995.

<u>Parágrafo 1º</u> - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações, excluídas as receitas oriundas de convênios.

<u>Parágrafo 2º</u> - O limite estabelecido para as despesas de pessoal do qual trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- 13º Salários e Abonos:
- Proventos de Aposentados e Pensões;
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração do Pessoal da Câmara e Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no caput.

Artigo 6º - As operações de créditos por antecipação da receita contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

II

DOS PROGRAMAS E OBJETIVOS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 916 de 17/06/96 - fls.03.

Artigo 7º - Os programas a serem desenvolvidos no exercício de 1.997, tendo como principais objetivos, a Educação, a Saúde, a Assistência Social, a Habitação, a Urbanização, o Lazer, o Turismo, o Saneamento, o Transporte, a Modernização e Estruturação da Administração que estão assim delineados.

07 - Administração

- 07.01 Reformas e ampliação do paço municipal;
- Instalar adequadamente os setores da administração, dando melhores condições de trabalho.
- 07.02 Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Estruturar as unidades administrativas, com móveis e equipamentos de trabalho.
- 07.03 Implantação de Sistema Computadorizado;
- Modernizar e informatizar os serviços de controle financeiro, recursos humanos, patrimoniais, etc.
- 07.04 Elaboração do Plano Diretor;
- Disciplinar o uso e a ocupação do solo visando atender as funções sociais da propriedade e a vocação de desenvolvimento do Município conforme artigo 182 da Constituição Federal.
- 07.05 Restruturação administrativa e concursamento de servidores;
- Restruturar a administração, tornando-a eficiente na prestação de serviços à coletividade.
- 07.06 Amortização da Dívida Pública;
- Pagar os financiamentos, os parcelamentos previdenciários e ainda os precatórios judiciais de acordo com o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

41 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 À 6 ANOS

- 41.01- Construção de classes para educação pré-escolar;
- 41.02 Construção de creches;
- Dar assistência médica, alimentar e educacional, às crianças do Município, nas faixas etárias da educação em creches e pré-escolas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 916 de 17/06/96 - fls.04.

42 - ENSINO FUNDAMENTAL

- 42.01 Construção e ampliação de grupos escolares;
- 42.02 Assistência aos educandos;
- Dar condições de ensino as crianças em idade escolar e assistência as mesmas, quanto ao alimento, transporte, material, saúde bucal, etc.
- 42.03 Contratação de empresas especializadas, para transporte de alunos do ensino fundamental;
 - Dar transporte gratuito aos estudantes do Município.

51 - ENERGIA ELÉTRICA

51.01 - Extensão de Rede Elétrica

- Iluminar ruas e levar rede elétrica às habitações.

57 - HABITAÇÃO

57.01 - Construção de Conjuntos Habitacionais;

- Diminuir o déficit habitacional, construíndo moradias populares ou conjuntos habitacionais destinados aos assentamento das famílias de baixa renda do Município.

58 - URBANISMO

58.01 - Assentamento de guias e sarjetas;

58.02 - Pavimentação de vias públicas;

- Reurbanização dos centros urbanos e áreas nobres, melhorando os padrões das habitações e evacuando as habitações e instalações precárias ou anti-urbanas.
 - Melhorar as condições das vias públicas.
 - Melhorar as condições de trânsito.
- Interligar bairros e distritos e promover o desenvolvimento de setores estagnados.
- Promover a elitização dos locais nobres e o aproveitamento de suas áreas ociosas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 916 de 17/06/96 - fls.05.

58.03 - Canalização de Rios;

- Drenar e canalizar rios e córregos que provocam inundações ou ameaçam a formação de tocas endêmicas.

60 - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 60.01 Contratação de empresas especializada em coleta de lixo;
 - Coletar o lixo domiciliar.
- 60.02 Construção de Velório Municipal;
 - Oferecer serviços funerários à Comunidade

75 - SAÚDE

- 75.01 Construção de centros de saúde
 - Manter prontos socorros, postos de sáude e todos os programas do gênero.

75.02 - Equipar Hospital;

-Manter infra-estrutura médica para o município, criando convênios e viabilizando o hospital.

76 - SANEAMENTO

76.01 - Construção de Rede de Água;

- Ampliar o abastecimento de água do Município.
- 76.02 Construção de Rede de Esgoto;
 - Ampliar a rede de esgoto do Município.

88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

88.01 - Aquisição de Caminhões; Equipar a frota de caminhões.

M5



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 916 de 17/06/96 - fls.06.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária, à Câmara Municipal que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

<u>Artigo 9° -</u> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 17 de junho de 1.996

MESSIAS CANDIDO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

MILTON MANOÈL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício